Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/1ª (GOV)

"Lei de Organização do Sistema Judiciário"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Emenda)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Entr: 466533
Entrada/Saída nº: 583 Data: 28/5/2013

Artigo 92.º

Competências

1 -(...)

2 -(...)

3 -(...)

4 -O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as

reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ~~ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular~~, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 - (...)

6 -(...)

7 -(...)

8 -(...)

Os Deputados do GPPS

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/1ª (GOV)

"Lei de Organização do Sistema Judiciário"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Emenda)

Artigo 92.º

Competências

1 -(...)

2 -(...)

3 -(...)

4 -O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional,

nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

i) **Atribuir a cada processo um prazo razoável para a sua conclusão, o qual deverá constar dos autos para cabal conhecimento das partes.**

5 -(...)

6 -(...)

7 -(...)

8 -(...)

Os Deputados do GPPS

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/1ª (GOV)

"Lei de Organização do Sistema Judiciário"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Emenda)

Artigo 218.º

Normas complementares

1 - No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

2 - Os tribunais de comarca, tal como definidos ao abrigo da lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, independentemente das conversões determinadas ao abrigo da lei nº 52/2008, de 28 de agosto, mantêm-se como secções de competência genérica de instâncias locais, na organização das comarcas respetivas criadas pelo presente diploma, se outra categoria superior não lhe for estabelecida.

Os Deputados do GPPS

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/1ª (GOV)

"Lei de Organização do Sistema Judiciário"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Aditamento)

Subsecção VI

Uniformidade da gestão do tribunal

Artigo 106º- A

Congruência e Autonomia

1 - O presidente do tribunal pode sempre, fundamentadamente, avocar para sua decisão quaisquer assuntos do interesse do tribunal que estejam na competência própria do administrador judicial, sem prejuízo das competências do conselho de gestão.

2 – As decisões e deliberações que afetem os recursos humanos e materiais à disposição dos serviços do Ministério Público carecem da concordância do magistrado do Ministério Público coordenador.

Os Deputados do GPPS

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/1ª (GOV)

"Lei de Organização do Sistema Judiciário"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Emenda)

Artigo 218.º

Normas complementares

1 - No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

2 - Os tribunais de comarca, tal como definidos ao abrigo da lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, independentemente das conversões determinadas ao abrigo da lei nº 52/2008, de 28 de agosto, mantêm-se como secções de competência genérica de instâncias locais, na organização das comarcas respetivas criadas pelo presente diploma, se outra categoria superior não lhe for estabelecida.

Os Deputados do GPPS